ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR

REF.:

- **Processo nº. 2922/2026**
- **Pregão Eletrônico nº. 61/2026**
- **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM MECANIZADA, CAPINA MANUAL DE VIAS, VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS PÚBLICAS, SENDO A COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS RESULTANTES DESSAS ATIVIDADES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

A empresa **HIPLAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO URBANA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 65.034.654/0001-81, com sede na cidade de São Paulo (SP), na Rua João Della Manna, 78, Rolinopolis, CEP: 05.535-010, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na legislação pertinente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por MARKE – COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., nos termos que a seguir passará a expor:

1. BREVE RESUMO

A Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda., ora Recorrida, devidamente habilitada no presente certame, é empresa consolidada no segmento de obras e serviços de manutenção urbana, contando com mais de 30 (trinta) anos de atuação no mercado e ampla experiência na execução de serviços da mesma natureza do objeto da presente contratação.

Ao longo de sua trajetória, a Hiplan vem prestando serviços de relevante complexidade e abrangência, envolvendo, dentre outros, zeladoria, apoio à fiscalização do comércio ambulante, conservação e manutenção de áreas verdes, poda e manejo arbóreo, serviços de jardinagem, conservação de vias e espaços públicos, demonstrando, de forma concreta, sua capacidade para a adequada execução dos serviços contratados.

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

Atualmente, a empresa conta com aproximadamente 1.400 (mil e quatrocentos) colaboradores, distribuídos em diferentes operações nos Municípios de São Paulo, Jundiaí, Cajamar, Mairiporã, entre outros, circunstância que evidencia não apenas sua experiência no setor, mas também sua robusta capacidade técnica, operacional e administrativa para a execução de contratos de significativa dimensão.

Nesse contexto, a habilitação da Hiplan no presente certame não constitui fato dissociado de sua realidade empresarial, mas decorre de sua experiência comprovada, estrutura operacional e qualificação para o desempenho das atividades que constituem o objeto da licitação.

Assim, as razões recursais apresentadas pela Recorrente devem ser analisadas à luz dos documentos que instruem o certame e dos requisitos efetivamente estabelecidos no instrumento convocatório, não podendo prosperar alegações dissociadas da realidade operacional da Recorrida ou que busquem criar exigências não previstas no edital.

É nesse contexto que a Hiplan apresenta as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, demonstrando, a seguir, a improcedência dos argumentos suscitados pela Recorrente e a plena regularidade de sua habilitação, razão pela qual deve ser mantida a decisão proferida no presente certame.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente interpôs Recurso Administrativo alegando, em síntese, que: a autoridade que a inabilitou não pode julgar o presente recurso; ausência absoluta de motivação concreta do ato de desclassificação; invocação de fundamento e da violação ao contraditório; inexequibilidade não demonstrada; dever de nova diligência e da natureza sanável das alegadas falhas; compatibilidade do preço da recorrente com o mercado; declaração de cobertura integral dos custos e dos mecanismos legais de proteção da administração; economicidade; erro de enquadramento e, ao final, a Recorrente pretende a inabilitação da Hiplan, todavia, nenhuma razão assiste à Recorrente, senão vejamos.

3. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

A Recorrente suscita suposta violação ao princípio da segregação de funções, sob o argumento de que o Parecer Técnico que fundamentou sua desclassificação teria sido subscrito pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, autoridade que também figura no instrumento convocatório como ordenador de despesa.

A partir dessa circunstância, pretende a Recorrente concluir que a referida autoridade estaria impedida de participar do julgamento do recurso administrativo, invocando, para tanto, o art. 5º e o art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 18, II, da Lei nº 9.784/1999, o argumento, contudo, não merece prosperar.

A emissão de parecer ou manifestação técnica destinada a subsidiar a decisão administrativa **não se confunde com o exercício da competência decisória**. Trata-se de atos distintos, com naturezas e finalidades igualmente distintas.

No caso em análise, o documento mencionado pela Recorrente constitui manifestação de natureza técnica acerca do atendimento, pela licitante, das exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Sua finalidade foi justamente subsidiar a Administração na análise objetiva da documentação apresentada, não constituindo, por si só, o julgamento definitivo do recurso administrativo.

Assim, a mera participação da autoridade na fase de instrução, mediante emissão de manifestação técnica, não conduz à existência de impedimento para a apreciação da matéria, sobretudo quando inexistente demonstração concreta de interesse pessoal, conflito de interesses ou qualquer circunstância capaz de comprometer a imparcialidade do julgamento.

Além disso, a Recorrente não demonstra qualquer elemento concreto que evidencie que o subscritor do parecer tenha atuado como perito nos termos do dispositivo legal invocado, tampouco demonstra a existência de interesse pessoal ou circunstância objetiva capaz de comprometer a imparcialidade da apreciação do recurso.

Também não procede a invocação genérica do princípio da segregação de funções.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a segregação de funções como princípio aplicável às contratações públicas, enquanto o art. 7º, § 1º, determina que a autoridade

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

máxima ou quem as normas de organização administrativa indicarem observe esse princípio ao designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei.

Isso não significa, contudo, que toda e qualquer autoridade que tenha participado de uma etapa da instrução esteja automaticamente impedida de praticar atos posteriores relacionados ao certame.

A segregação de funções deve ser analisada à luz da estrutura administrativa concretamente estabelecida pelo ente público, das competências atribuídas aos agentes e da natureza dos atos praticados.

No presente caso, a Recorrente não demonstra que tenha havido concentração indevida de funções incompatíveis, tampouco aponta qualquer disposição do edital ou da legislação municipal que impeça a autoridade indicada de exercer a competência que lhe foi atribuída.

Ao contrário, o próprio instrumento convocatório, conforme reconhecido pela Recorrente, identifica o Secretário Municipal de Serviços Públicos como ordenador de despesa, circunstância que evidencia a existência de competência administrativa previamente estabelecida e não pode ser confundida, por si só, com parcialidade ou impedimento.

Importante destacar que a competência administrativa decorre da lei e das normas de organização do órgão público, não podendo ser afastada simplesmente pela alegação genérica de que determinada autoridade já teve contato com os elementos técnicos do processo.

Além disso, a Recorrente não aponta qualquer prejuízo concreto decorrente da participação da autoridade na análise do processo.

Sua insurgência se limita a presumir que o fato de o Secretário ter subscrito a manifestação técnica seria suficiente para retirar-lhe a competência para apreciar o recurso, todavia, não há impedimento presumido sem previsão legal.

A desclassificação decorreu de elementos objetivos constantes da própria documentação apresentada pela Recorrente e de sua incompatibilidade com as exigências

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

previstas no instrumento convocatório, especialmente no que se refere à composição da mão de obra e aos encargos incidentes.

Portanto, ainda que se pretendesse afastar a manifestação técnica inicialmente produzida, **permaneceriam submetidos à apreciação da Administração os mesmos documentos apresentados pela própria Recorrente e as exigências objetivamente previstas no edital.**

Não se trata, portanto, de decisão fundada em juízo subjetivo acerca da empresa, mas de análise objetiva de sua documentação à luz das regras previamente estabelecidas no certame.

A pretensão da Recorrente, nesse contexto, revela-se como tentativa de deslocar o debate do mérito de sua desclassificação para uma questão formal que não possui o alcance jurídico que lhe pretende atribuir, merecendo, portanto, a manutenção do que foi decidido: sua desclassificação.

3.2. DA CORRETA MOTIVAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Alega a Recorrente, em suma, que não houve motivação quanto às razões da desclassificação, requerendo "(...) o reconhecimento da regularidade da proposta da Recorrente, com sua consequente classificação e prosseguimento no certame, afastando-se a desclassificação ora impugnada.", porém, sem razão a Recorrente.

Após pareceres técnicos apresentados, a secretaria apresentou a seguinte decisão:

> *A secretaria após análise das planilhas de custo, documentos e esclarecimentos apresentados pela licitante, inclusive em sede de diligência, verificou-se que as inconsistências relacionadas à composição dos custos necessários à execução do objeto não foram integralmente sanadas, especialmente quanto aos custos de mão de obra.*
> *Ressalta-se que a Administração oportunizou à licitante, meio de diligência, a apresentação dos esclarecimentos e documentos necessários à comprovação da consistência e exequibilidade de sua proposta.*
> *Todavia, os elementos apresentados não foram suficientes para afastar as inconsistências identificadas na composição dos custos, permanecendo incompatibilidade entre os valores ofertados e os custos mínimos necessários ao regular cumprimento das obrigações decorrentes da futura contratação.*
> *Não se trata, portanto, de mera falha formal ou erro material passível de simples correção, mas de questão que interfere diretamente na formação do preço e na demonstração da capacidade de execução do objeto pelos valores ofertados, uma vez que eventual execução contratual deverá observar*

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

integralmente as obrigações trabalhistas, convencionais e operacionais pertinentes.

Diante disso, não há que se falar em ausência de motivação e, portanto, deve ser mantida a desclassificação amplamente fundamentada.

3.3. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO

Em mais uma tentativa de afastar os fundamentos que conduziram à sua desclassificação, a Recorrente sustenta que teria havido alteração da fundamentação da decisão administrativa e, consequentemente, violação ao contraditório, sob o argumento de que, após a realização da diligência, a Administração teria apresentado um suposto "novo fundamento" relacionado aos encargos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, é necessário esclarecer que não houve alteração arbitrária da fundamentação da decisão, tampouco criação de irregularidade nova após a manifestação apresentada pela Recorrente.

O que ocorreu foi justamente o contrário: a Administração realizou diligência com o objetivo de esclarecer e verificar o atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório, tendo a Recorrente recebido oportunidade expressa para apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinentes.

A diligência, portanto, não constituiu mera formalidade. Tratou-se de oportunidade concreta para que a Recorrente demonstrasse a regularidade e a exequibilidade de sua proposta.

Ocorre que, após a análise da manifestação apresentada, permaneceram inconsistências na composição da proposta, dentre elas aquelas relacionadas aos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre a mão de obra, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos para a execução do objeto.

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

Não se pode confundir, portanto, a constatação da insuficiência da resposta apresentada pela licitante com a criação de um novo fundamento de desclassificação.

A Administração não está obrigada a considerar sanada uma irregularidade simplesmente porque a licitante apresentou manifestação em resposta à diligência. Ao contrário, compete à Administração analisar os esclarecimentos prestados e verificar se, efetivamente, foram suficientes para demonstrar o atendimento às exigências do edital. E, no caso concreto, não foram.

A Recorrente teve oportunidade para demonstrar a adequação de sua proposta, mas os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar as inconsistências identificadas. A consequência lógica desse fato é a manutenção da desclassificação, e não a abertura sucessiva de novas oportunidades para que a licitante reformule ou complemente sua proposta.

Não bastasse, a tese recursal conduz a uma conclusão que não pode ser admitida: a de que, sempre que a resposta apresentada pela licitante não for suficiente para sanar determinada inconsistência, a Administração estaria obrigada a instaurar nova diligência, quantas vezes fossem necessárias, até que a empresa conseguisse adequar sua proposta às exigências do edital. Não é essa a finalidade da diligência.

A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento ou complementação de informações necessárias à adequada análise da documentação e da proposta, e não mecanismo para conferir à licitante sucessivas oportunidades de corrigir, reconstruir ou aperfeiçoar sua proposta após o encerramento da fase própria.

Admitir a pretensão da Recorrente significaria transferir à Administração o ônus de identificar reiteradamente as falhas existentes na proposta e, posteriormente, indicar à própria licitante exatamente como deveria corrigi-las.

Em outras palavras, a Administração passaria de órgão julgador a verdadeiro orientador da elaboração da proposta da licitante, situação absolutamente incompatível com a isonomia entre os participantes, com a vinculação ao instrumento convocatório e com o julgamento objetivo.

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

A Administração já havia oportunizado à Recorrente a apresentação dos esclarecimentos necessários, ponto a ponto. Cabia, portanto, à própria licitante, no momento oportuno, apresentar proposta completa, coerente e compatível com todas as exigências editalícias.

A oportunidade foi concedida. A Recorrente se manifestou. A Administração analisou a manifestação e constatou que as inconsistências não haviam sido suficientemente afastadas.

É exatamente para situações como essa que existe a possibilidade de desclassificação da proposta.

Também não procede a alegação de que teria havido violação ao contraditório.

O contraditório não assegura à licitante o direito a infinitas oportunidades de manifestação sobre o mesmo conteúdo, tampouco garante que a Administração deverá instaurar nova diligência sempre que a resposta apresentada não for suficiente para afastar as inconsistências identificadas.

O que se exige é que a parte tenha oportunidade efetiva de se manifestar acerca dos elementos relevantes para a decisão: oportunidade que, no presente caso, foi devidamente assegurada.

O contraditório não pode ser utilizado como instrumento para transformar a fase de diligência em procedimento interminável, especialmente quando a licitante já teve oportunidade concreta de apresentar os esclarecimentos pertinentes.

Quanto à alegação de que a Recorrente teria formulado novo pedido de esclarecimento às 08h53 do dia 17/09/2026, igualmente não lhe assiste razão.

O fato de a Recorrente ter solicitado nova oportunidade de manifestação não gera, por si só, obrigação da Administração de reabrir indefinidamente a instrução do procedimento.

O fato de a Administração não ter acolhido novo pedido de diligência antes da decisão não configura cerceamento de defesa, mas apenas significa que a oportunidade anteriormente concedida foi considerada suficiente para a instrução da matéria.

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

Consequentemente, não há qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, devendo ser rejeitada a alegação da Recorrente e mantida integralmente a decisão que determinou sua desclassificação.

3.4. DA INEXEQUIBILIDADE

Alega a Recorrente que a "(...) inexequibilidade da proposta não pode ser presumida de forma absoluta a partir de seu afastamento em relação ao orçamento estimado pela Administração. A análise deve considerar as características concretas da contratação e os elementos apresentados pela própria licitante para demonstrar a viabilidade econômica do preço ofertado.".

Ocorre que, não há que se falar em presunção, uma vez que, de fato, a proposta da Recorrente é inexequível, tanto é que, de fato, a proposta da Hiplan teve um valor maior, pois baseada em encargos reais e não presumidos.

A administração solicitou diligência à Recorrente, ao verificar que os preços apresentados são muito abaixo do mercado.

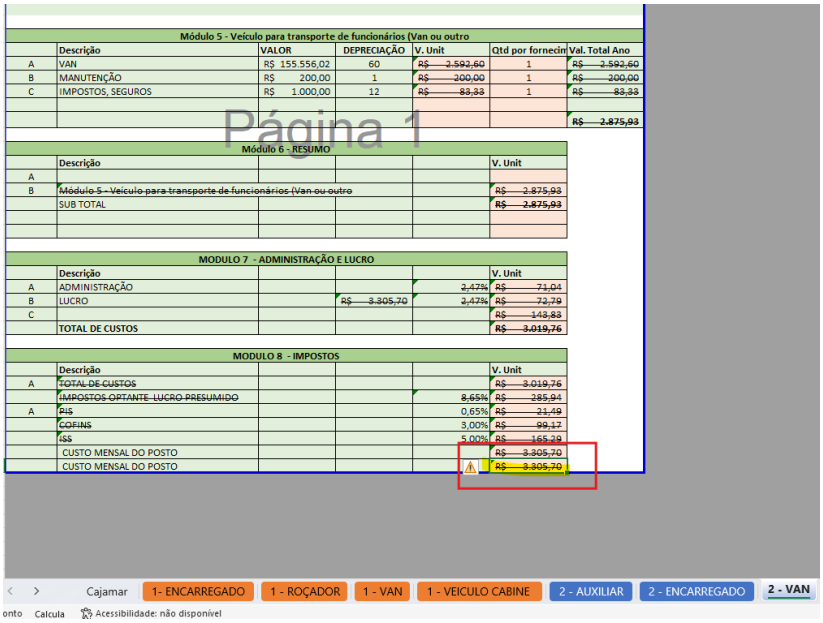
Em resposta à diligência, os valores não poderiam ser alterados, mas justificados, o que não foi feito pela Recorrente.

A título de exemplo, abaixo o valor indicado a título de "veículos tipo Kombi":

ITEM	FUNÇÃO	QUANTIDADE	UNITÁRIO
a)	Líderes/encarregados de equipe;	3	R$ 6.699,66
b)	operador de roçadeiras;	62	R$ 4.795,26
c)	veículos tipo Kombi;	3	R$ 3.667,38
d)	caminhões carroceria e cabine para	2	R$ 13.601,58
a)	ajudantes de serviços gerais;	44	R$ 4.196,40
b)	veículos tipo Kombi.	4	R$ 3.305,70
c)	Encarregados	4	R$ 6.899,15
a)	encarregados de equipe;	3	R$ 9.842,00
b)	varredores;	26	R$ 9.110,83
c)	veículos tipo kombi;	3	R$ 4.599,82
d)	caminhão carroceria e cabine para	1	R$ 19.489,90
e)	INSUMOS	1	R$ 50.549,16

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

Ao abrir a planilha, verifica-se que a soma de encargos apresentados pela Recorrente **SEQUER CONSTA O VALOR DO SALÁRIO DO MOTORISTA**, considerando, tão somente, os encargos do veículo. Favor conferir:



Módulo 5 - Veículo para transporte de funcionários (Van ou outro

	Descrição	VALOR	DEPRECIAÇÃO	V. Unit	Qtd por fornecim	Val. Total Ano
A	VAN	R$ 155.556,02	60	R$ 2.592,60	1	R$ 2.592,60
B	MANUTENÇÃO	R$ 200,00	1	R$ 200,00	1	R$ 200,00
C	IMPOSTOS, SEGUROS	R$ 1.000,00	12	R$ 83,33	1	R$ 83,33
						R$ 2.875,93

Página 1

Módulo 6 - RESUMO

	Descrição	V. Unit
A		
B	Módulo 5 - Veículo para transporte de funcionários (Van ou outro	R$ 2.875,93
	SUB TOTAL	R$ 2.875,93

MODULO 7 - ADMINISTRAÇÃO E LUCRO

	Descrição			V. Unit
A	ADMINISTRAÇÃO		2,47%	R$ 71,04
B	LUCRO	R$ 3.305,70	2,47%	R$ 72,79
C				R$ 143,83
	TOTAL DE CUSTOS			R$ 3.019,76

MODULO 8 - IMPOSTOS

	Descrição				V. Unit
A	TOTAL DE CUSTOS				R$ 3.019,76
	IMPOSTOS OPTANTE LUCRO PRESUMIDO			8,65%	R$ 285,94
A	PIS			0,65%	R$ 21,49
	COFINS			3,00%	R$ 99,17
	ISS			5,00%	R$ 165,29
	CUSTO MENSAL DO POSTO				R$ 3.305,70
	CUSTO MENSAL DO POSTO				R$ 3.305,70

Cajamar | 1- ENCARREGADO | 1 - ROÇADOR | 1 - VAN | 1 - VEICULO CABINE | 2 - AUXILIAR | 2 - ENCARREGADO | 2 - VAN

onto Calcula Acessibilidade: não disponível

Este é somente um exemplo. Ora, como pretende a Recorrente fazer crer que sua proposta é factível? É claro que a proposta da Hiplan está maior, pois ela não omite qualquer valor, tampouco, valores **mínimos** para a prestação do serviço, tal como o salário do funcionário!

Sendo assim, também não há que se falar em "compatibilidade do preço da recorrente com o mercado, **pois a Recorrente sequer apresentou valores mínimos**, não havendo que ser levado em conta, agora, em sede recursal.

Quanto à declaração de cobertura integral dos custos e dos mecanismos legais de proteção da administração também não se pode levar em conta as alegações da Recorrente, uma vez que, novamente: **não adianta apresentar declaração de que a cobertura é integral se NA PRÓPRIA PLANILHA NÃO CONSTAM OS VALORES DE ENCARGOS MÍNIMOS, SEQUER CONSTA O VALOR DO SALÁRIO**. Assim, de nada vale uma declaração que não condiz com a realidade.

Da mesma forma, quanto à alegada (e inverídica) economicidade na eventual contratação da Recorrente, melhor sorte não assiste à essa, uma vez que, conforme exposto

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

anteriormente, **os valores da Recorrente não contemplam o mínimo para a prestação do serviço**, é claro que ele estará menor do que as demais licitantes: **ele é impraticável, inexequível.**

Também por isso, não se deve levar em conta a alegação de que "(...)a Administração reexamine o fundamento de inexequibilidade atribuído à proposta da MARKE, considerando a proximidade econômica existente com a proposta da WANER e a própria negociação realizada com a licitante subsequente. (...)", pois se a proposta da WANER está próxima à da MARKE, como verificado acima, ambas são inexequíveis e impraticáveis, sendo tal alegação desprovida de qualquer fundamento.

Diante disso, deve ser mantido o parecer técnico que opinou pela desclassificação da Recorrente, bem como a manutenção da decisão que o acolheu.

3.5. DO ALEGADO "ERRO DE ENQUADRAMENTO"

O desespero da Recorrente é tanto que ela busca, até mesmo, procurar supostos erros de nomenclatura para tentar a reversão da decisão, o que não se pode permitir.

Isso porque, a Recorrente sustenta que teria havido irregularidade pelo fato de o sistema ter registrado sua situação como "Inabilitada", embora os fundamentos da decisão estivessem relacionados à composição de custos e à exequibilidade da proposta.

Alega, ainda, que o próprio Parecer Técnico de 02/09/2026 teria recomendado a "desclassificação da proposta, e não a inabilitação da empresa", razão pela qual pretende a alteração do registro no sistema. A pretensão, contudo, não merece prosperar.

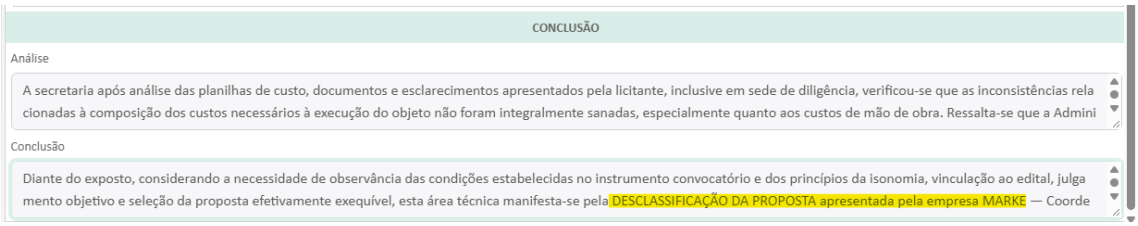
Inicialmente, é necessário destacar que a nomenclatura utilizada no sistema eletrônico não pode ser analisada de forma isolada, tampouco possui o condão de modificar ou invalidar o conteúdo da decisão administrativa efetivamente proferida.

O que deve prevalecer é o conteúdo material da decisão, seus fundamentos e a efetiva análise realizada pela Administração acerca da documentação e da proposta apresentada pela licitante.

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

No caso concreto, a Recorrente teve plena ciência das razões pelas quais sua proposta não foi aceita, tanto que apresentou recurso administrativo extenso, no qual enfrenta precisamente os fundamentos técnicos utilizados pela Administração.

Mas tal discussão nem merece análise, pois consta como **DESCLASSIFICADA A PROPOSTA** e não inabilitada. Veja-se:



Não bastasse, não há qualquer dúvida acerca do objeto da controvérsia ou das razões que conduziram ao afastamento da proposta.

A alegação de que o registro poderia gerar consequências em futuros certames não pode ser utilizada como argumento para desconstituir a decisão administrativa ora discutida.

Eventual necessidade de ajuste meramente cadastral ou terminológico no sistema, caso a Administração entenda pertinente, não interfere no mérito da decisão e tampouco constitui motivo para o acolhimento do recurso.

Ora, a controvérsia efetivamente relevante neste recurso não é a nomenclatura utilizada no sistema, mas sim se a proposta apresentada pela Recorrente atendia às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e apresentava condições de execução compatíveis com os parâmetros exigidos pela Administração.

E, conforme demonstrado nos demais tópicos destas contrarrazões, a resposta é negativa.

A Recorrente apresentou composição de custos que não contemplou adequadamente os quantitativos de mão de obra exigidos, além de apresentar inconsistências relacionadas aos encargos sociais aplicáveis.

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

Assim, além de já constar como “Desclassificada”, o resultado material do julgamento permaneceria exatamente o mesmo se não fosse o caso (o que se admitiria apenas para argumentar): a proposta da Recorrente não poderia ser aceita no certame.

Não há, portanto, qualquer relação de causalidade entre a nomenclatura questionada e o mérito da decisão.

3.6. DA CORRETA HABILITAÇÃO DA HIPLAN

Alega a Recorrente que: há custos obrigatórios e não cobertos na proposta da Hiplan; declarações contrárias às certidões (PCD e menor aprendiz); ausência de comprovação de quantitativos mínimos e necessidade de verificação se a Hiplan dispõe de “responsável técnico com atribuições legalmente compatíveis com a integralidade do objeto licitado”.

3.6.1. Alegação quanto à composição de custos da Hiplan

Quanto à alegação de supostos custos obrigatórios e não cobertos na proposta da Hiplan, como já amplamente exposto nestas contrarrazões, os valores ofertados pela Hiplan, diferentemente dos trazidos pela Recorrente, abrangem todo e qualquer encargo, deterioração, custos de mão-de-obra etc.

Mas, para que não reste qualquer dúvida, a Recorrida apresentará contrarrazões a cada item:

Item “a”:

Essa diferença de valor apresentada pela Recorrente diz respeito a um simples cálculo referente às casas decimais, isso porque, o valor constante da planilha de **varrição** é de R$3.167.464,56, este valor dividido por 5.250.000,00 (m²) totaliza 0,6033.

Ocorre que, a proposta deve ser enviada com apenas **duas casas** decimais, portanto, houve um arredondamento para um valor menor de 0,60, o que totaliza essa diferença de aproximadamente R$27.000,00, se somada todos os objetos deste contrato (varrição, capina e roçada).

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

O valor constante da planilha de **roçada** é de R$8.337.209,64, este valor dividido por 4.505.400,00 (m²) totaliza 1,8504.

Ocorre que, a proposta deve ser enviada com apenas **duas casas** decimais, portanto, houve um arredondamento para um valor menor de 1,85, o que totaliza essa diferença de aproximadamente R$27.000,00, se somada todos os objetos deste contrato (varrição, capina e roçada).

O valor constante da planilha referente à **capina** é de R$3.947.413,08, este valor dividido por 2.304.000,00 (m²) totaliza 1,7132.

Ocorre que, a proposta deve ser enviada com apenas **duas casas** decimais, portanto, houve um arredondamento para um valor menor de 1,71, o que totaliza essa diferença de aproximadamente R$27.000,00, se somada todos os objetos deste contrato (varrição, capina e roçada).

Logo, a justificativa da diferença é esta.

Item "b": a Recorrente sustenta que a Recorrida teria incorrido em erro na composição do BDI ao calcular os tributos sobre o custo direto, alegando que ISS, PIS e COFINS deveriam necessariamente incidir sobre o preço de venda e que a metodologia adotada pela Recorrida estaria em desacordo com o Acórdão nº 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União. A alegação, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, é importante destacar que a Recorrente parte de uma premissa equivocada ao tentar transformar determinada metodologia de composição do BDI em requisito absoluto de validade da proposta.

O BDI constitui instrumento de composição do preço, cuja metodologia deve ser analisada à luz das características concretas da contratação, da estrutura tributária da empresa e dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Não se pode concluir pela inexequibilidade ou irregularidade da proposta exclusivamente porque a licitante adotou metodologia de cálculo diversa daquela indicada pela Recorrente.

O Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, invocado pela Recorrente, apresenta parâmetros e referências para a análise da composição do BDI, especialmente no contexto de obras e serviços de engenharia,

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

mas não estabelece que toda e qualquer composição que não reproduza exatamente sua fórmula deva ser automaticamente considerada irregular ou inexequível.

Além disso, a própria sistemática de composição do BDI não pode ser examinada de maneira isolada, desconsiderando-se o preço global efetivamente ofertado e a realidade tributária da empresa.

A Recorrente limita-se a afirmar que a Recorrida teria aplicado os percentuais de ISS, PIS e COFINS sobre o custo direto, concluindo, a partir disso, que haveria subdimensionamento dos custos. Todavia, não demonstra concretamente qual seria o impacto dessa metodologia sobre a exequibilidade da proposta, tampouco comprova que os valores efetivamente considerados pela Recorrida sejam incompatíveis com a carga tributária incidente sobre a contratação.

Em outras palavras, a Recorrente aponta uma suposta divergência metodológica, mas não demonstra a existência de preço inexequível, omissão de custos ou impossibilidade de execução do objeto contratual.

É preciso distinguir, portanto, eventual diferença na forma de apresentação ou cálculo do BDI de uma efetiva inexequibilidade da proposta.

A Administração Pública deve analisar a proposta em sua integralidade, considerando o preço global ofertado, os custos diretos, os encargos, os tributos e demais componentes, não sendo razoável desclassificar uma proposta potencialmente mais vantajosa com fundamento exclusivamente em uma interpretação matemática isolada da composição do BDI.

Ademais, eventual aplicação dos tributos sobre a receita/preço de venda não significa que a utilização de metodologia diversa implique, automaticamente, ausência de recursos suficientes para suportar a execução contratual. Para que tal conclusão fosse possível, seria necessária demonstração objetiva de que os valores apresentados são insuficientes para suportar os encargos efetivamente incidentes sobre a contratação. E isso não foi demonstrado pela Recorrente.

A Recorrente também não comprova que a metodologia utilizada pela Recorrida tenha ocasionado redução artificial do preço ou criado vantagem indevida em relação aos demais licitantes. Limita-se a comparar fórmulas de cálculo, sem demonstrar que o resultado final da proposta seja inexequível.

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

Ressalte-se, ainda, que o objetivo da análise da proposta é verificar sua capacidade efetiva de execução do objeto licitado, e não impor às licitantes uma única fórmula matemática, quando o edital não estabeleceu expressamente essa obrigatoriedade.

Nesse contexto, eventual divergência quanto à forma de composição do BDI, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo à execução contratual, não constitui fundamento suficiente para a desclassificação da proposta da Recorrida.

A pretensão da Recorrente, na realidade, busca transformar uma questão de metodologia de cálculo em suposta irregularidade material, sem demonstrar qualquer repercussão concreta sobre o preço final ou sobre a capacidade da Recorrida de cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Importante observar, ainda, que a Administração deve prestigiar o formalismo moderado, a razoabilidade, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, evitando-se a desclassificação fundada em aspectos meramente formais ou metodológicos que não comprometam a execução do objeto.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de que a metodologia adotada tenha provocado subdimensionamento efetivo dos custos, inexequibilidade do preço ou comprometimento da execução contratual, não há fundamento jurídico para acolher a insurgência da Recorrente.

Dessa forma, deve ser integralmente rejeitada a alegação de irregularidade na composição do BDI, mantendo-se a proposta da Recorrida e, consequentemente, a decisão que reconheceu sua regularidade e aptidão para a execução do objeto licitado.

Item "c": alega a Recorrente que a Hiplan "omitiu" um caminhão da somatória, contudo, o que aconteceu foi um mero erro de digitação, que **não altera a somatória do item.** Veja-se:

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br



EQUIPAMENTOS COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO				
Van/Kombi para transportes de passageiros	mês	4	R$ 8.216,48	R$ 32.865,92

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna,78 – Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel./Fax: 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

Caminhão Carroceria com cabine	mês	1	R$ 12.000,00	R$ 12.000,00
SUBTOTAL - EQUIPAMENTOS COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO				R$ 32.865,92

Onde se lê “R$8.216,48”, leia-se “R$5.216,48”, sendo assim, a soma permanece como R$32.865,92. Repita-se: **mero erro de digitação, que não altera a somatória.**

Item “d”: a Recorrida não entendeu a alegação da Recorrente, pois os valores ali constantes tratam-se de custos variáveis e invariáveis internos da empresa, tendo como objetivo a boa realização dos serviços objetos deste contrato.

Item “e”: alega a Recorrente que o local da planilha em que a Hiplan informou a administração local está incorreto. Importante frisar que **não há local específico** para indicar tal despesa, o importante é que ela esteja especificada. Ademais disso, também é importante informar que a Recorrente sequer detalhou tal despesa na sua planilha, nem BDI, nem administração local.

Item “f”: alega a Recorrente que a Hiplan não incluiu na planilha custo de adicional de insalubridade e que trataria de “custo trabalhista obrigatório”, ocorre que não merece prosperar a alegação de que as composições de custos da Hiplan deveriam, obrigatoriamente, contemplar adicional de insalubridade para operadores de roçadeira, ajudantes e varredores, sob o argumento genérico de que tais atividades envolveriam exposição a agentes físicos, biológicos e resíduos.

Inicialmente, cumpre destacar que a simples execução de atividades em campo ou a eventual exposição a agentes físicos e biológicos não implica, por si só, o reconhecimento de insalubridade, sendo indispensável a efetiva caracterização da exposição em condições previstas na legislação trabalhista e nas normas regulamentadoras aplicáveis, especialmente a NR-15.

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

A Hiplan, inclusive, mantém regularmente implementados os documentos e programas de gestão de saúde e segurança do trabalho, notadamente o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, os quais contemplam a identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos ocupacionais relacionados às atividades desempenhadas por seus empregados.

Assim, não se pode presumir a existência de condição insalubre exclusivamente em razão da nomenclatura do cargo ou da natureza externa das atividades. A caracterização e a classificação da insalubridade dependem da efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos da NR-15, observados os respectivos critérios técnicos e limites de tolerância, não sendo juridicamente admissível transformar uma possibilidade de exposição em custo trabalhista obrigatório.

A existência ou ausência de determinado item na composição de custos de outra licitante não constitui prova da inexequibilidade da proposta da Hiplan, especialmente porque cada empresa possui sua própria estrutura de custos, metodologia de composição, gestão de riscos e enquadramento das atividades efetivamente executadas e tais atividades não são enquadradas como insalubres.

Ademais, eventual reconhecimento de insalubridade não decorre da simples previsão orçamentária do licitante, mas de efetiva caracterização das condições de trabalho, mediante análise técnica das atividades e dos agentes aos quais os trabalhadores estejam efetivamente expostos.

Portanto, não há qualquer fundamento para se concluir que a proposta da Hiplan tenha omitido custo trabalhista obrigatório. Ao contrário, a empresa possui PGR e PCMSO regularmente estruturados, adota medidas de gerenciamento dos riscos ocupacionais e apresentou sua composição de custos de acordo com a realidade das atividades e com os parâmetros técnicos aplicáveis.

Dessa forma, a alegação de que a ausência de adicional de insalubridade para determinadas funções configuraria, por si só, irregularidade ou inexequibilidade da proposta deve ser integralmente afastada, por se basear em presunção genérica de insalubridade, desacompanhada de qualquer demonstração técnica concreta de enquadramento das atividades nas hipóteses da NR-15.

Item "g": as alegações da Recorrente são: (i) a proposta indica a unidade "**km**" para a varrição, embora os quantitativos do Edital sejam em m²; (ii) a composição da varrição prevê 4 vans para apenas 3

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

motoristas de kombi; (iii) a rubrica “Sinalização e Outros” da varrição é lançada por R$ 750,00, mas totalizada por R$ 900,00.

Quanto ao item “(i.)” trata-se de erro de digitação, devendo ser considerado m² e não km, até mesmo porque, os atestados comprovam a metragem.

Item “h”: os equipamentos, veículos e caminhões são de propriedade da empresa, conforme documento enviado junto à proposta, sendo assim, o custo está abaixo do orçamento porque tais equipamentos e veículos estão quitados, não podendo a Hiplan informar um custo maior do que realmente tem.

Bem por isso, a Hiplan está amplamente disponível para esclarecer quaisquer diligências, se fosse o caso, mas não foi, pois a sua proposta é adequada e exequível.

3.6.2. Certidões de cotas

No que diz respeito às certidões de menor aprendiz e Pessoa com Deficiência, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que o cumprimento das cotas legais, como a de pessoas com deficiência (PCD) e de aprendizes, constitui obrigação imposta pela legislação trabalhista, cuja fiscalização e sanção competem aos órgãos competentes, especialmente o Ministério do Trabalho e Emprego.

Frente a isso, temos que o Edital, de forma correta, determina a apresentação de declaração de que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência.

E, de fato, a Recorrida cumpre tal reserva, permanecendo, **de forma recorrente**, anúncio público de vaga de Ajudante Geral (PCD) veiculado em plataforma de recrutamento de larga circulação nacional, com descrição integral das atividades, faixa salarial e benefícios — vaga que permaneceu aberta sem que se apresentassem candidatos aptos e interessados em número suficiente, como se vê:

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br



E isso é importante porque a 4ª Turma do C. TST observou que o art. 93 da Lei 8213/1991 "não faz uso do termo 'empregados' em seu caput e sim o termo 'cargos'", e que considerar a totalidade dos empregados, computando os afastados, "acarreta um aumento fictício dos postos de trabalho" (TST, AIRR-20074-34.2013.5.04.0018, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 22/10/2024).

Do conjunto extrai-se diretriz clara: o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não institui responsabilidade objetiva pelo resultado numérico. Institui dever de diligência qualificada — abrir vagas, divulga-las, remover barreiras, promover adaptações razoáveis, avaliar individualmente as potencialidades. A sanção administrativa pressupõe a demonstração de resistência injustificada do empregador, e não a mera constatação aritmética de percentual não atingido.

Não se pode olvidar aqui que as funções da Recorrida são de ajudante, motorista de van, motorista de caminhão e encarregado, os quais atuam em obras de manejo, poda, remoção, "rapa", zeladoria, pintura etc., logo, embora a Reclamada abra **RECORRENTEMENTE** vagas para PCD, **não há interesse de funcionários nessas vagas**.

Por fim, a certidão não reflete a realidade atual da empresa, uma vez que mensalmente a rotatividade da Recorrida é de cerca de 200 (duzentos) funcionários.

No entanto, tais obrigações não se configuram, salvo expressa previsão no edital, como critérios de habilitação ou de julgamento da proposta no âmbito do certame licitatório.

Assim, eventual descumprimento de tais obrigações – o que se admite apenas por argumento – não pode ensejar a desclassificação da licitante, sob pena de violação

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Diante disso, eventual e suposto descumprimento da cota **não é caso de desclassificação**.

3.6.3. Da comprovação do quantitativo mínimo

No que diz respeito à suposta ausência de comprovação de quantitativos mínimos, também não assiste razão à Recorrente, senão vejamos.

O Edital exige a quantidade mínima a seguir para a comprovação da qualificação técnica operacional:

9.3.5. Qualificação técnica operacional

9.3.5.1. Atestado em nome da licitante, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obras, e/ou serviços de características semelhantes ou similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes, similares ou superiores às apresentadas a seguir, que são às que tem maior relevância e/ou valor significativo:

Item	Descrição	U.M.	Quantidade global (12 meses)	Atestado 50% a ser comprovado por um período de até 6 (seis) meses, em caso de mais de um atestado deverá ser comprovado concomitantemente
1	Roçada mecanizada	m²	4.505.400,00	2.252.700,00
2	Capina manual de vias	m²	2.304.000,00	1.152.000,00
3	Varrição Manual de Vias Públicas	m²	5.250.000,00	2.625.000,00

Pois bem, os atestados apresentados pela Hiplan comprovam essa quantidade, vejamos:

ROÇADA MECANIZADA:

Pirituba

Contrato: 02/PR-PJ/2018

Período: 01/05/2016 à 31/10/2018 (pág. 11 – Atestados 1)

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

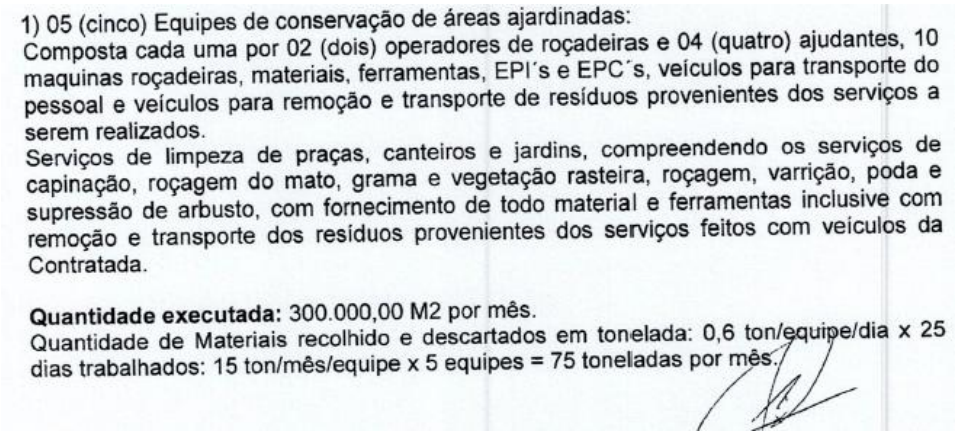
2	01/05/2018 à 31/05/2018	m²	266.199
3	01/06/2018 à 30/06/2018	m²	300.079
4	01/07/2018 à 31/07/2018	m²	230.148
5	01/08/2018 à 31/08/2018	m²	204.300
6	01/09/2018 à 30/09/2018	m²	196.620
7	01/10/2018 à 31/10/2018	m²	199.320

Soma: 1.396.666 m²

Cajamar

Contrato: n°42/2018

Período: 15/05/2018 à 12/09/2018 (pág.25 – Atestados 1)



1) 05 (cinco) Equipes de conservação de áreas ajardinadas:
Composta cada uma por 02 (dois) operadores de roçadeiras e 04 (quatro) ajudantes, 10 maquinas roçadeiras, materiais, ferramentas, EPI´s e EPC´s, veículos para transporte do pessoal e veículos para remoção e transporte de resíduos provenientes dos serviços a serem realizados.
Serviços de limpeza de praças, canteiros e jardins, compreendendo os serviços de capinação, roçagem do mato, grama e vegetação rasteira, roçagem, varrição, poda e supressão de arbusto, com fornecimento de todo material e ferramentas inclusive com remoção e transporte dos resíduos provenientes dos serviços feitos com veículos da Contratada.

Quantidade executada: 300.000,00 M2 por mês.
Quantidade de Materiais recolhido e descartados em tonelada: 0,6 ton/equipe/dia x 25 dias trabalhados: 15 ton/mês/equipe x 5 equipes = 75 toneladas por mês.

Soma: 1.200.000 m²

SOMA TOTAL ROÇADA: 2.596.666 M² - Atendendo a metragem de roçada exigida no Edital - 2.252.700m².

CAPINA MANUAL:

Santana

Contrato: 06/PR-ST/AJ/2018

Período: 01/05/2018 à 31/10/2018 (pág.16 – Atestados 1)

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

2	01/05/2018 a 31/05/2018	m²	437.774,00
3	01/06/2018 a 30/06/2018	m²	313,730,00
4	01/07/2018 a 31/07/2018	m²	218.068,00
5	01/08/2018 a 31/08/2018	m²	181.400,00
6	01/09/2018 a 30/09/2018	m²	196.984,00
7	01/10/2018 a 31/10/2018	m²	196.984,00

Soma: 1.544.940m²

SOMA TOTAL CAPINA: 1.544.940m² - Atendendo a metragem de capina exigida no Edital – 1.152.000m².

VARRIÇÃO MANUAL:

Cajamar

Contrato: n°42/2018

Período: 15/05/2018 à 12/09/2018 (pág.25 – Atestados 1)

3) 17 (dezessete) Equipes de serviços de limpeza e varrição de vias publicas:
Composta cada uma por 02 (dois) ajudantes (varredores), materiais, ferramentas, EPI´s e EPC´s, veículos para transporte do pessoal e veículos para remoção e transporte dos resíduos provenientes dos serviços a serem realizados, compreende a varrição manual de todos os resíduos soltos nas vias, sarjetas e calçadas, bem como seu acondicionamento em sacos plásticos e posterior coleta com veículos da contratada.

Quantidade executada: Varrição aproximada de 34 km/dia, varrendo uma faixa de media de 0,50 m cada lado da via, totalizando o mensal de: 34 km x 25 dias = 850 km/mês.
Quantidade de lixo coletado: Média de 60 kg de lixo por km varrido = 850 x 60 = 51 toneladas por mês de detritos recolhidos.

Soma: 3.400.000.000m²

SOMA TOTAL VARRIÇÃO: 3.400.000.000m² - Atendendo a metragem de varrição exigida no Edital - 2.625.000m².

Diante disso, houve, sim, comprovação de quantitativos mínimos da Hiplan, devendo, assim, ser mantida a sua habilitação.

Por fim, alega a Recorrente a necessidade de verificação se a Hiplan dispõe de "responsável técnico com atribuições legalmente compatíveis com a integralidade do objeto licitado.

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br

Ocorre que, a Recorrente também não se atentou à essa documentação apresentada pela Hiplan, **embora tal exigência não seja neste momento**. A corroborar:

> 9.3.5.3. Declaração que apresentará em até 10 (dez) dias após declarada vencedora do certame a realizará a indicação do responsável técnico ou coordenador dos serviços, objeto desta licitação;

No entanto, a Hiplan já apresentou responsáveis técnicos, tanto escritos na CAU, quanto no CREA, CRC e CRA. A corroborar:

Do Pessoal Técnico:

- Irani Fogaça de Almeida – Arquiteto e Urbanista – CAU nº A 28765-2
- Marcelo Aparecido Cardoso – Engenheiro Agrônomo – CREA nº 5068949636
- Waldemar Fernandes Junior – CRC nº 1SP201612/O-8
- Francisco José Adão Junior – CRA nº 136566

Assim, mais uma alegação vazia e pretenciosa da Recorrente que não merece ser levada em conta.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o disposto acima, é a presente para requerer o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela MARKE – COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., prosseguindo-se, assim, com o certame.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 5 de outubro de 2026.

FRANCISCO JOSE ADAO JUNIOR:60281260125

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE ADAO JUNIOR:60281260125
Dados: 2026.10.05 16:39:36 -03'00'

HIPLAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO URBANA LTDA.

CNPJ (MF) sob o nº 65.034.654/0001-81

HIPLAN Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda.
Rua João Della Manna, 78 – Jardim Rolinópolis - São Paulo – CEP 05535-010
Tel. 11 3507 5412 – CNPJ: 65.034.654/0001-81 – www.hiplan.com.br – comercial@hiplan.com.br